



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2141:

Acrescenta uma alínea ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 838, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 836 (produtos da indústria siderúrgica).

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 48 940, que inclui vários produtos na lista dos produtos submetidos ao regime do artigo 3.º da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 49 007:

Dá nova redacção a várias disposições do Regulamento de Assistência aos Banhistas nas Praias, aprovado pelo Decreto n.º 42 305.

Ministério das Finanças, Direcção-Geral das Alfândegas, o Decreto-Lei n.º 48 940, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê:

05.07	... (mesmo separadas) ...
32.08	...
02	Vidros em pó.
57.03	Juta em bruto, descortificada ...

deve ler-se:

05.07	... (mesmo aparadas) ...
32.08	...
02	Vidro em pó.
57.03	Juta em bruto, descortificada ...

Presidência do Conselho, 2 de Maio de 1969. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2141

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo único. Ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 838, de 18 de Janeiro de 1966, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 836, de 16 de Janeiro de 1969, é acrescentada a seguinte alínea:

- c) Fios incluídos nas subposições pautais 73.15.57 e 73.15.59, quando fabricados com fio-máquina que a Siderurgia Nacional não produza.

Marcello Caetano.

Promulgada em 2 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 74, 1.ª série, de 28 de Março último, pelo

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 49 007

Considerando a conveniência de actualizar algumas das disposições do Regulamento de Assistência aos Banhistas nas Praias, aprovado e postó em execução pelo Decreto n.º 42 305, de 5 de Junho de 1959;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º, a alínea a) do corpo do artigo 6.º, o n.º 1.º do artigo 7.º, o § 2.º do artigo 8.º, o corpo do artigo 9.º e seu § 1.º, o § 2.º do artigo 10.º, o § único do artigo 12.º e os artigos 13.º, 14.º e 17.º do Regulamento de Assistência aos Banhistas nas Praias, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 42 305, de 5 de Junho de 1959, tomam a redacção seguinte:

Artigo 1.º A assistência aos banhistas deve ser exercida mediante serviços de banhos, de vigilância, de salvamento e de enfermagem, competindo a sua ins-